



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870526 - SP(2025/0064168-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDSON HIROSHI TAKIMOTO
AGRAVANTE : MAURO MIYUKI TAKIMOTO
AGRAVANTE : TSUYUKO TAKIMOTO
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA LISBOA - SP118529
AGRAVADO : DEYWID LONGHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA REGINA BORGES - SP051314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL SEM ASSINATURA NO AUTO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 877, § 1º, do CPC, em cumprimento de sentença que reconheceu a adjudicação como perfeita e acabada e cancelou o leilão.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que considerou perfeita e acabada a adjudicação de 25% do imóvel da matrícula n. 11.457.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo o reconhecimento de perfeição e acabamento da adjudicação e o cancelamento do leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a adjudicação somente se considera perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria e, se presente, pelo executado, e se a ausência de assinatura impediria a manutenção da adjudicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido referente ao trânsito em julgado e à intempestividade da insurgência, revelando deficiência de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que repudia a nulidade de algibeira e reconhece a preclusão pela alegação de vício em momento processual inadequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e apresenta fundamentação deficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada está conforme a jurisprudência desta Corte Superior”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 877, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.044.337/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.370.903/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015; STJ, EDcl no REsp n. 1.236.276/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgados em 18/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870526 - SP(2025/0064168-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON HIROSHI TAKIMOTO**
AGRAVANTE : **MAURO MIYUKI TAKIMOTO**
AGRAVANTE : **TSUYUKO TAKIMOTO**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERREIRA LISBOA - SP118529**
AGRAVADO : **DEYWID LONGHINI DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **MARIA REGINA BORGES - SP051314**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL SEM ASSINATURA NO AUTO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 877, § 1º, do CPC, em cumprimento de sentença que reconheceu a adjudicação como perfeita e acabada e cancelou o leilão.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que considerou perfeita e acabada a adjudicação de 25% do imóvel da matrícula n. 11.457.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo o reconhecimento de perfeição e acabamento da adjudicação e o cancelamento do leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a adjudicação somente se considera perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria e, se presente, pelo executado, e se a ausência de assinatura impediria a manutenção da adjudicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido referente ao trânsito em julgado e à intempestividade da insurgência, revelando deficiência de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que repudia a nulidade de algibeira e reconhece a preclusão pela alegação de vício em momento processual inadequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e apresenta fundamentação deficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada está conforme a jurisprudência desta Corte Superior”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 877, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.044.337/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.370.903/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015; STJ, EDcl no REsp n. 1.236.276/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgados em 18/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDSON HIROSHI TAKIMOTO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 877, § 1º, do CPC.

Alegam as partes agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno, nos autos de agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 743):

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que considerou a adjudicação do imóvel sob matrícula n. 11.457 perfeita e acabada, nos termos do art. 877, § 1º, do Código de Processo Civil e determinou o cancelamento do leilão - Adjudicação de 25% do imóvel que foi deferida pela decisão de fls. 314 dos autos originários, proferida em 14/11/2019, com expedição do auto a fls. 316 dos mesmos autos, complementado pela decisão de fls. 336/337 dos autos de 1º

grau, transitada em julgado em 12/3/2020 - Parte agravante que apenas em 10/6/2023 alegou a ausência de assinatura do termo de adjudicação, requerendo a desistência e a consequente homologação do edital de leilão - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, as partes apontam violação do art. 877, § 1º, do CPC, visto que a adjudicação somente se considera perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria e, se presente, pelo executado, o que não ocorreu, razão pela qual não poderia ter sido mantida a adjudicação.

Requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar ao Juízo de origem a realização de leilão eletrônico do imóvel objeto da matrícula n. 11.457 do 1º CRI de Osasco.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 762-772).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que considerou perfeita e acabada a adjudicação de 25% do imóvel sob a matrícula n. 11.457. A Corte estadual negou provimento ao recurso.

No recurso especial, as partes recorrentes alegam que a adjudicação não se tornou perfeita e acabada, já que ausente a assinatura dos adjudicatários.

Ocorre que o acórdão considerou a adjudicação do imóvel perfeita e acabada pois foi deferida pela decisão de fl. 314 dos autos originários, com expedição do respectivo auto e ainda complementada pelas decisões de fls. 336-

337, com trânsito em julgado em 12/3/2020; e que a alegação de ausência de assinatura foi suscitada apenas em 10/6/2023, mais de três anos depois, sendo, portanto, descabida a tese de nulidade. Veja-se (fls. 744-745):

No mais, o agravante afirma que não assinou o termo de adjudicação do imóvel, motivo pelo qual entende que a adjudicação do bem não pode ser considerada perfeita e acabada. Contudo, verifica-se que a adjudicação de 25% do imóvel foi deferida pela decisão de fls. 314 dos autos originários, proferida em 14/11/2019, com expedição do auto a fls. 316 dos mesmos autos, complementado pela decisão de fls. 336/337 dos autos de 1º grau, transitada em julgado em 12/3/2020 (fls. 342 dos referidos autos). Contudo, apenas em 10/6/2023 o agravante alegou a ausência de assinatura do termo de adjudicação, requerendo a desistência e a consequente homologação do edital de leilão (fls. 652 dos autos originários). Dessa forma, é inegável que a tese do agravante de nulidade por ausência de validade da adjudicação do imóvel, bem como pela existência de débito de IPTU desde 2008 no valor total de R\$ 51.144,53 (fls. 14 do agravo) somente após mais de 3 anos do trânsito em julgado da decisão considera-se descabida. Sendo assim, o cancelamento do leilão judicial do imóvel pela existência da adjudicação parcial em favor do exequente era mesmo de rigor.

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido assentou-se em mais de um fundamento, aduzindo a existência de trânsito em julgado da decisão e o descabimento da impugnação tardia.

Assim, uma vez que as razões se restringiram a insistir na alegação de falta de assinatura pelo adjudicatário da carta de adjudicação, sem infirmar o fundamento decisório, há inexistência de impugnação a fundamento específico no recurso especial.

Aplicável, portanto, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Não bastasse, quanto à matéria de fundo, incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, a qual entende que eventual alegação de nulidade processual deve se dar no momento

processual adequado, não sendo admitida a chamada "nulidade de algibeira", em observância à instrumentalidade das formas, à boa-fé processual, ao princípio da cooperação e à economia processual, sob pena de **preclusão**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO ALEGADO APENAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E DEIXOU DE ARGUIR A IRREGULARIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. TEORIA DA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, firmou-se no sentido de rechaçar a chamada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, permanece inerte, guardando a alegação para momento que lhe seja mais conveniente.

2. Ainda que a nulidade de citação seja vício de natureza absoluta e transrescisória, sua arguição é modulada pelo dever de lealdade processual. A parte que comparece aos autos e deixa de suscitar a irregularidade na primeira oportunidade, adotando comportamento que gera a justa expectativa de que o vício foi sanado, não pode, posteriormente, valer-se da própria torpeza para anular o processo, sob pena de violação da boa-fé objetiva e da ocorrência de preclusão lógica.

3. No caso, tendo o acórdão recorrido consignado que os fiadores compareceram aos autos por meio de procuração e se mantiveram silentes por anos, vindo a alegar o vício citatório apenas na impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão que reconheceu a preclusão está em perfeita harmonia com o entendimento do STJ.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.044.337/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DOS ARBITRADORES. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO

TARDIA DO VÍCIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. Cuida-se, na origem, de ação de demarcação de terras.

2. No recurso especial, busca-se o reconhecimento da nulidade da prova pericial elaborada sem a nomeação dos arbitradores a que se refere o artigo 956 do Código de Processo Civil.

3. É relativa a nulidade em virtude de eventual irregularidade na nomeação dos peritos designados para elaborar a prova técnica, o que exige a manifestação da parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

4. O sistema das nulidades processuais em nosso ordenamento jurídico é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só será considerado nulo se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.370.903/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 31/3/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Os embargos declaratórios somente deixam de interromper o prazo dos demais recursos nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal.

2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

3. Durante a suspensão do processo, não é possível a prática de ato processual, salvo aqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 266 do CPC). Assim, a publicação de sentença, no período em que o processo estava suspenso, considera-se feita no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

4. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

5. A ausência de assinatura no termo de redução da penhora não constitui hipótese de nulidade absoluta, não justificando a anulação do processo

executivo sem a demonstração de prejuízo. Entendimento que prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como a teoria das nulidades processuais.

6. A preclusão é fenômeno que atinge as questões já decididas no processo.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial provido. (EDcl no REsp n. 1.236.276/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 24/11/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.870.526 / SP

Número Registro: 2025/0064168-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00063976320198260405 00218130919988260405 0052134532013 20130000181266
21641701820248260000 218130919988260405 405011998021813 52134532013 63976320198260405
6397632019826040500218130919988260405 639763201982604050021813091998826040511891998

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON HIROSHI TAKIMOTO

AGRAVANTE : MAURO MIYUKI TAKIMOTO

AGRAVANTE : TSUYUKO TAKIMOTO

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA LISBOA - SP118529

AGRAVADO : DEYWID LONGHINI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : MARIA REGINA BORGES - SP051314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA
E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026